

FACULDADE DE DIREITO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ANDRÉ PIRES MARTINS MACHADO

**A TUTELA JURÍDICA DO MEIO AMBIENTE EM CONSONÂNCIA COM O
PRÍNCIPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

2018

ANDRÉ PIRES MARTINS MACHADO

**A TUTELA JURÍDICA DO MEIO AMBIENTE EM CONSONÂNCIA COM O
PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito de
Cachoeiro de Itapemirim, como requisito parcial
para obtenção do título de Bacharel em Direito, sob
a orientação do Prof. Thalyson Inácio de Araújo
Rocha.

CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

2018

ANDRÉ PIRES MARTINS MACHADO

Monografia apresentada à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em __/__/__.

Nota: _____

BANCA EXAMINADORA

Professor/Orientador

Professor

Professor

À Anamélia e Lourenço, meus pais, que me proporcionaram chegar até aqui, com todo esforço, sacrifício e carinho possível.

À Maria Amélia, minha avó e “segunda mãe”, por todo suporte diário, ao longo desses 21 anos de vida.

À minha família, por toda expectativa e apoio necessários à obtenção de mais um êxito pessoal conquistado.

À todos os amigos que acreditaram em meu potencial e nunca deixaram de me incentivar ao longo desses 05 anos de jornada.

“Posso ainda não ter chegado onde queria, mas estou mais perto que ontem.”

Autor desconhecido

MACHADO, André Pires Martins. **A TUTELA JURÍDICA DO MEIO AMBIENTE EM CONSONÂNCIA COM O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.** Monografia (Bacharelado em Direito). Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim-FDCI: Cachoeiro de Itapemirim, 2018.

RESUMO

A presente monografia apresenta um estudo acerca da tutela jurídica do meio ambiente em consonância com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Observando-se a necessidade de direito ao ambiente ecologicamente equilibrado, surge a Carta Magna de 1988, visando disciplinar e atualizar antigas normas jurídicas, afim de ampliar o campo de sua tutela jurisdicional, dirimindo os impactos ambientais advindos da degradação do meio ambiente, que causam, direta ou indiretamente, grande influência na qualidade de vida da sociedade. Para isto, utilizou-se a metodologia de pesquisa de extração de conteúdos didáticos doutrinários e jurisprudências atuais, evidenciando a necessidade acima exposta. Também se utilizou exemplos práticos de casos concretos em que o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado foi sucateado em prol de interesses econômicos e privados, demonstrando, assim, como a matéria pautada se faz presente em nosso dia a dia e sua relevância em nosso meio social.

Palavras-chave: Meio ambiente, tutela jurisdicional, dignidade da pessoa humana.

ABSTRACT

This monograph presents a study on the legal protection of the environment in line with the constitutional principle of the human person dignity. Observing the need for an ecologically balanced right to the environment, the 1988 Magna Carta arises, aiming at disciplining and updating old legal norms, in order to broaden the scope of its jurisdictional protection, denning the environmental impacts resulting from degradation of the environment, which cause, directly or indirectly, a great influence on society's quality of life. For this, the methodology of research of extraction of doctrinal didactic contents and current jurisprudence was used, evidencing the necessity mentioned above. We have also used practical examples of concrete cases in which the ecologically sound and balanced right to the environment has been scrapped in favor of economic and private interests, thus demonstrating how the current matter is present in our day-to-day life and its relevance in our social environment.

Keywords: Environment, judicial protection, dignity of the human person.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	09
1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA	10
1.1 O DIREITO AMBIENTAL NO BRASIL.....	10
1.2 PRIMEIRAS NOÇÕES DE AGRESSÃO AO MEIO AMBIENTE.....	11
1.3 DA NECESSIDADE DE CODIFICAÇÃO DO DIREITO AMBIENTAL.....	12
2 DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	13
2.1 CONCEITO DE DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	14
3 DO MEIO AMBIENTE	15
3.1 CONCEITO DE MEIO AMBIENTE.....	16
3.1.1 MEIO AMBIENTE NATURAL.....	17
3.1.2 MEIO AMBIENTE ARTIFICIAL.....	18
3.1.3 MEIO AMBIENTE CULTURAL.....	21
3.1.3.1 MEIO AMBIENTE DIGITAL.....	21
3.1.4 MEIO AMBIENTE DO TRABALHO.....	22
4 DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES	23
4.1 PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL.....	25
4.2 PRINCÍPIO DO EQUILÍBRIO.....	27
4.3 PRINCÍPIO DA RESPONSABILIDADE.....	27
4.3.1 DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA.....	29
4.4 PRINCÍPIO DO POLUIDOR PAGADOR.....	30
5 DO DANO AMBIENTAL	31
5.1 CONCEITO E CLASSIFICAÇÕES DE DANO.....	31
6 A TUTELA DO MEIO AMBIENTE E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	32
6.1 O RACISMO AMBIENTAL.....	33
6.2 DISSONÂNCIA DA TUTELA DO AMBIENTE COM A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA....	36
6.2.1 CASO DE CUBATÃO: A MAIOR CATÁSTROFE AMBIENTAL DO BRASIL.....	37
6.2.2 CASO DA VILA AUTÓDROMO: EXEMPLO DE FORÇA E SUPERAÇÃO.....	38
CONCLUSÃO	40
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	41

INTRODUÇÃO

O meio ambiente como objeto de tutela do ordenamento jurídico brasileiro é embrionário, porém já de grande relevância, ao passo que sua matéria influi diretamente às necessidades humanas de sobrevivência, sobretudo no âmbito da escassez de recursos naturais e da qualidade de vida. A dignidade da pessoa humana é um princípio fundamental consagrado em nossa Constituição Federal de 1988, porém, por ser muito abrangente, encontra-se dificuldades para defini-la com precisão. De concreto o que se tem é que, sendo de natureza jurídica principiológica fundamental, abarca também o meio ambiente, sendo garantido a todos uma tutela satisfatória, de modo que ninguém venha ser prejudicado pela sua má utilização ou descaso.

Tem-se, portanto, que o estudo acerca da temática é bastante relevante, pois muito embora se trate de princípios fundamentais e normas positivas, existe ainda uma questão sócio cultural negativa enraizada que, infelizmente, se faz presente quando o assunto é degradação do ambiente: o racismo ambiental.

A presente monografia tem como objetivo a demonstração da importância de um meio ambiente ecologicamente saudável, equilibrado, de modo que o ser-humano, como “centro das atenções” e, intrinsecamente, detentor do princípio da dignidade da pessoa humana, possa usufruir dessa condição e de todos os demais direitos que fizer jus – respeitando, também, seus deveres, para que não incorra em sanções ou penalidades referentes à responsabilidade.

Diante disso, foram feitas conceituações de meio ambiente e suas “espécies”, bem como do princípio da dignidade da pessoa humana, analisando posteriormente a ideia de que se faz necessário uma tutela ao meio ambiente em total consonância com tal princípio, utilizando-se da pesquisa bibliográfica, jurisprudencial e a análise do texto legal.

1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

1.1 O DIREITO AMBIENTAL NO BRASIL

Hodiernamente, é plenamente cabível afirmarmos que o Direito Ambiental é matéria de grande relevância no ordenamento jurídico brasileiro. Entretanto, quem o vê desta forma, um tanto quanto evoluído – embora ainda embrionário –, pode estar ciente de que as coisas nem sempre foram assim.

O Brasil, historicamente, sempre foi um país cheio de riquezas; riquezas não meramente materiais, pecuniárias, mas também existenciais. Nossas terras sempre foram fartas e alvo de muita cobiça, principalmente no período de exploração e colonização.

Deste modo, observa-se que, desde os primórdios, o zelo e a proteção ao meio-ambiente, ainda que não de forma tão abrangente como na atualidade, se fazia presente para resguardar direitos concernentes à matéria em pauta.

Ainda no período de colonização, tivemos as primeiras normas isoladas de proteção aos recursos naturais que se escasseavam, como o pau-brasil e a madeira, dois dos maiores recursos naturais à época. Tais normas eram denominadas como “Regimento do Pau Brasil” (1605); “Alvará de 1675” e “Regimento de Cortes de Madeira” (1799).

Com a chegada da Família Real ao Brasil, em 1808, tivemos a inserção de mais algumas normas esparsas que foram implantadas para regramento da matéria; por ser um período marcado pela exploração irresponsável e desenfreada, o legislador procurou proteger categorias mais amplas, limitando a exploração desregrada, tutelando somente aquilo que tivesse interesse econômico¹.

Em 1981, com a criação da Política Nacional do Meio Ambiente, Lei nº 6.938/81, em consonância com a Constituição Federal de 1988, foi dado o grande passo para evolução do Direito Ambiental em nosso ordenamento jurídico pátrio, tendo em vista que, a partir daí, o meio ambiente passou a ser tutelado como um todo, enfatizando e regulamentando todos os recursos naturais existentes, bem como

¹ SIRVINKAS, Luís Paulo, **Manual de Direito Ambiental**, 16. ed. São Paulo: Saraiva. 2018, p. 78.

conscientizando a sociedade no que diz respeito à importância da manutenção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado e sadio.

É importante entender a transformação ao longo dos períodos: na colonização, tinha-se a preocupação quanto ao todo, ou seja, os recursos que existiam no país e estavam à mercê de outros colonizadores; no período Real, a preocupação se dava pela exploração irresponsável, sendo as normas postuladas para tutela de bens que atendiam à satisfação do interesse econômico do governo; atualmente, além da ampliação da tutela à matéria, há também uma grande evolução quanto ao pensamento: mais do que objetivo econômico, a conscientização de que o meio ambiente equilibrado é necessariamente fundamental à qualidade de vida da população.

1.2 PRIMEIRAS NOÇÕES DE “AGRESSÃO” AO MEIO AMBIENTE

Ainda nos remetendo à evolução histórica do Direito Ambiental no Brasil, nota-se que a tutela ao meio ambiente transitou por fases distintas, cada um com a sua especificidade - mais precisamente, do período de colonização; posteriormente, o período “Real”; e, hodiernamente, a criação da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente e a Constituição Federal de 1988.

Embora tutelado desde os primórdios, as normas de direito ambiental não surtiam efeito ao homem primitivo, que explorava os recursos naturais em pouca quantidade e como forma de própria subsistência, portanto, *in casu*, não há que se falar em agressão à natureza².

A doutrina majoritária passa a definir o momento de agressão ao meio ambiente de fato no período da Revolução Industrial, na Europa, quando começam a ser instauradas as grandes fábricas e equipamentos, cujo funcionamento causava danos incalculáveis ao ambiente, tanto local, regional ou de modo que comprometesse até mesmo o equilíbrio biológico do próprio planeta. Esse foi o período marcado pela criação de conscientização de que deveria se criar uma tutela digna e eficaz ao meio

² SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 16. ed. São Paulo: Saraiva. 2018, p. 81. apud PIERANGELLI, José Henrique. **Agressões à natureza e proteção dos interesses difusos**. São Paulo, Justitia, 144:9.

ambiente, pois era proveniente deste que se extraia os recursos naturais mais importantes à sobrevivência da humanidade.

1.3 DA NECESSIDADE DA CODIFICAÇÃO DO DIREITO AMBIENTAL

Muito embora existam normas regulamentadoras, decretos legislativos e até mesmo algumas legislações específicas versando sobre temas também específicos, a matéria de Direito Ambiental é muito esparsa no ordenamento jurídico brasileiro, sendo motivo de algumas críticas doutrinárias acerca de seu manuseio. A exemplo, temos: a Lei de Política Nacional de Meio Ambiente, criada em 31 de agosto de 1981; além desta, também já existia o Código Florestal, Código de Águas, Código de Caça, Código de Mineração, bem como a Constituição Federal de 1988.

A despeito, surgiram ainda mais algumas legislações posteriores à Constituição, “disciplinando sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente³” – Lei nº 9.605/98, tutelando o meio ambiente no âmbito administrativo, civil e penal, nos termos do artigo 225, § 3º, da Constituição; outros decretos e medidas provisórias, alterando e complementando leis específicas e também nossa Constituição, deixando a matéria ainda mais esparsa no ordenamento jurídico pátrio. Além das supramencionadas legislações, hoje também existem normas administrativas expedidas pelos órgãos que compõem o SISNAMA – Sistema Nacional do Meio Ambiente, que foi criado com escopo de estruturar a gestão ambiental e garantir os direitos ambientais previstos na Constituição Federal de 1988.

Consoante a isto, o legislador, em seu pleno gozo do funcionamento cognitivo, propôs a criação de uma legislação específica ambiental, a “Consolidação da Legislação Ambiental”, por meio de Projeto de Lei nº 679, de 27 de março de 2007⁴, que até hoje encontra-se em discussão no Congresso Nacional e objetiva, de forma simples e prática, o fim do exaustivo trabalho de manuseio às legislações esparsas

³ SIRVINSKAS, Luís Paulo, **Manual de Direito Ambiental**, 16. ed. São Paulo: Saraiva. 2018, p. 97

⁴ TRIPOLI, Ricardo (2008), em parecer ao **Projeto Lei 697/07**, do deputado Bonifácio de Almeida, ressalta que: “É fundamental ter uma ferramenta atualizada que possa ser usada pelos operadores do Direito, as prefeituras, as organizações não governamentais e a sociedade em geral”.

atinentes à matéria, unificando-a, como, segundo eles, já deveria ter sido feito há muito, de forma simples e sistemática.

2 DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A dignidade da pessoa humana surge desde os primórdios como sendo uma característica inerente à pessoa, que, segundo os filósofos da antiguidade, distinguiam-se dos outros animais por assemelharem-se à imagem de Deus e, portanto, terem capacidade cognitiva suficientemente para serem “dignos” de usufruírem de proteção jurídica, bem como para a conceder – neste caso, o poder de legislar.⁵

Observando a presença do significado da palavra dignidade já presente em momentos da história, a Declaração Universal de Direitos Humanos, aprovada em 1948 pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em seu preâmbulo já destacou tal princípio, de modo que ficasse ainda mais evidente sua positivação no ordenamento jurídico dos países que ratificaram:

Considerando que o reconhecimento da dignidade ine-rente[sic] a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo (...). Considerando que as Nações Unidas reafirmaram, na Carta, sua fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e valor da pessoa humana (...).

Além da Declaração, a Convenção Americana de Direitos Humanos, criada em 1969, também estabeleceu, em seu artigo 11, § 1º que: “Toda pessoa humana tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade”.

Enquanto valor universal humanístico, tal princípio foi tido como pilar da concretização dos direitos humanos, sendo fundamento de muitos tratados internacionais e constituições democráticas – incluindo a Constituição Federal do

⁵ KANT (1986, Ed.70) diferencia os seres irracionais e racionais. Para ele, os seres irracionais são destituídos de razão e, assim sendo, podem ser denominados de coisa, o que os fazem ter um valor relativo, suscetíveis de avaliação como objetos. Enquanto isso, os seres racionais, que são chamados de pessoas, caracterizam-se com fim em si mesmo, ou seja, algo que não pode ser empregado como simples meio desta ou daquela vontade.

Brasil de 1988, transformando a finalidade do Estado no indivíduo. Este princípio encontra-se fundamentado no artigo 1º, III, da Constituição Federal.

2.1 CONCEITO DE DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Definir o conceito de dignidade da pessoa humana não é tarefa das mais fáceis, nem mesmo para grandes doutrinadores do direito, pois trata-se de um princípio subjetivo e personalíssimo do ser-humano, existindo, portanto, uma norma variável na hora da definição do conceito.

BARROSO (2010, on-line), ministro de nossa entidade máxima jurisdicional atuante no país (Supremo Tribunal Federal), em parecer fundamentadamente dando ênfase ao sentido axiológico do princípio, considera dignidade da pessoa humana como sendo:

[...] o valor *intrínseco da pessoa humana*, ligado à natureza do ser, inerente a ele, de modo que não pode ser retirado nem perdido, e sua inviolabilidade está na origem de uma série de direitos fundamentais; a *autonomia da vontade*, ligada à razão e à capacidade de autodeterminação do indivíduo, que pressupõe determinadas condições pessoais e sociais para o seu exercício, qual seja a realização dos direitos individuais, de igualdade, sociais, políticos; e o *valor comunitário*, ligado a ideais compartilhados pela comunidade, segundo seus padrões civilizatórios, e se destina a promover objetivos diversos, como a proteção do próprio indivíduo contra atos autorreferentes; a proteção de direitos de terceiros; a proteção de valores sociais, inclusive a solidariedade; a proteção ambiental e dos animais não-humanos.

Por sua vez, TEPEDINO (1998, p. 48), em sua obra, parte para uma definição mais sociológica, lecionando:

[...] a escolha da dignidade da pessoa humana como fundamento da República, associada ao objetivo fundamental de erradicação da pobreza e da marginalização, e de redução das desigualdades sociais, juntamente com a previsão do § 2º do art. 5º no sentido da não exclusão de quaisquer direitos e garantias, mesmo que não expressos, desde que decorrentes dos princípios adotados pelo texto maior, configuram uma verdadeira cláusula geral de tutela e promoção da pessoa humana, tomada como valor máximo pelo ordenamento.

Como cediço, tem-se, por excelência, uma imensa gama de conceitos e definições acerca de tal princípio, de modo que, apesar disto, é consenso geral entre doutrinadores e estudiosos do direito que este é um princípio constitucional indispensável e irrenunciável para satisfação da tutela auferida ao bem jurídico neste caso concreto: o ser-humano e sua vida. Pode-se dizer, em outras palavras, que a dignidade da pessoa humana é o pilar, a verdadeira força normativa da Constituição brasileira, que, conjuntamente com os ideais de democracia implantados, viabilizam a construção de uma sociedade mais digna e solidária.

3 DO MEIO AMBIENTE

Mundialmente abrangido, o tema meio ambiente hoje em dia é reiteradamente tido como pauta de vários debates, sociais e políticos, acerca dos mais variados assuntos que o engloba. Com o descaso da população para com seu ambiente, ocasionando principalmente a grande escassez de recursos hídricos, o aquecimento global, a destruição da fauna e flora, surge a evidência da necessidade de medidas radicais a serem tomadas afim da minimização máxima de tais problemas.

Ocorre que, por diversas vezes, o conceito de meio ambiente tem sido propagado de forma um tanto quanto errônea, por dois motivos. O primeiro é no que diz respeito à sua axiologia: por naturalmente ser mais exposto e evidenciado na mídia casos como descongelamento de geleiras, extinção de animais de espécies diversificadas e outros temas relativos à natureza, o conceito de meio ambiente é tido como matéria que diz respeito tão somente à natureza e seus recursos naturais, induzindo a população ao erro de acreditar que só se fala em tutela ao meio ambiente quando se trata dos referidos assuntos, tendo em vista também que, na maioria das vezes a população não possui conhecimento das dimensões do meio ambiente, como a natural, artificial, cultural e do trabalho.

O segundo erro está relacionado à tecnicidade da expressão “meio ambiente”. Para alguns doutrinadores, é redundante falarmos em meio ambiente, pois o significado de meio já nos leva ao entendimento de que é o nosso “habitat, ambiente”⁶,

⁶ *Léxico*. (2009). Acesso em 28 de Abril de 2018, disponível em Léxico - Dicionário de Português Online: <https://www.lexico.pt/meio/>

não sendo necessário, portanto, o uso da expressão por completo, bastando apenas “ambiente” – termo comumente utilizado pela doutrina pátria e internacional.⁷

3.1 CONCEITO DE MEIO AMBIENTE

O conceito legal de meio ambiente foi consagrado juntamente com a recepção⁸ da Lei nº 6.938/81, da Política Nacional do Meio Ambiente, mais precisamente em seu artigo 3º, I:

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

Salienta-se, aqui, que tal conceito abarca fundamentalmente todos os meios necessariamente tutelados, não apenas o meio ambiente natural: “é a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais, e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas”.

A doutrina, de forma crítica, estabeleceu que a Constituição Federal, versando sobre o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), adotou visão antropocêntrica, de modo que a tutela do ambiente está voltado à satisfação das necessidades humanas⁹, contrapondo-se, portanto, à ideia de tutela de TODAS as formas de vida, expressa no caput do artigo 3º da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente.

Sob a ótica antropocêntrica, os demais seres - incluindo os sem vida -, presentes no ambiente só poderão ser tutelados pelo direito ambiental se forem

⁷ SALLES, Carolina. **O conceito jurídico de meio ambiente**. Acesso em 28 de Abril de 2018, disponível em Jus Brasil: <https://carollinasalle.jusbrasil.com.br/artigos/112172273/o-conceito-juridico-de-meio-ambiente>

⁸ RESP 1.109.333-SC, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 14-4-2009

⁹ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 17. ed. São Paulo: Saraiva. 2017, p. 51

necessariamente importantes à sadia qualidade de vida humana, porquanto este é o único ser existente dotado de racionalidade e, por isso, o destinatário de toda e qualquer norma atinente à matéria.

Alguns doutrinadores costumam ponderar que, devido a tutela auferida aos animais, a Constituição tenha deslocado sua visão antropocêntrica. Pode-se dizer, nesse caso, que há uma mitigação da visão adotada pela Constituição Federal. O ser-humano continua sendo o principal destinatário, porém os animais têm seu direito resguardado em casos específicos, como exemplo a vedação de prática de atividades cruéis ou a sujeição dos mesmos à prática de crueldade.

FIORILLO (2017, p. 52), em sua obra recente, nos traz a ideia de confronto de direitos, alegando que quando se encontra em conflito o direito do animal e o de manifestação da cultura de um povo, o que prevalece é a atividade cultural¹⁰, embora o pensamento do Supremo Tribunal Federal seja contrário, quando observadas que tais manifestações culturais implicam aos animais a prática de crueldade.

Em Recurso Extraordinário nº 153.531, de 13 de Março de 1998, a Suprema Corte considerou que a atividade cultural denominada “Farra do Boi”, costumeiramente desenvolvida em Santa Catarina, que se manifestava através da “tourada de laços” e a “surra de boi”, que por vezes levava o animal até a morte, constituía prática de crueldade, violando o artigo 225, §1º, VII da Constituição Federal.

Voltando à definição de meio ambiente, com base em sua amplitude conceitual, surge, por parte da doutrina, classificações em: meio ambiente natural; artificial; cultural e meio ambiente do trabalho¹¹, quatro significativos aspectos que acabaram sendo acolhidos e ratificados pelo Supremo Tribunal Federal, buscando facilitar a identificação da atividade degradante e do bem jurídico agredido. Cumpre aqui destacar que o objetivo do direito ambiental é só um: tutelar o meio ambiente, de modo a proporcionar uma vida melhor e mais saudável, e que, *in casu*, suas

¹⁰ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 17. ed. São Paulo: Saraiva. 2017, p. 52

¹¹ SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 2. ed., São Paulo, Malheiros, 1998, p.2

classificações são apenas para melhor enfatizar a natureza do ambiente em que valores maiores foram violados.

3.1.1 MEIO AMBIENTE NATURAL

O meio ambiente natural diz respeito aos recursos naturais, sendo constituído pela atmosfera, ar, água, solo e subsolo, fauna e flora. Nele, está presente o fenômeno da homeostase, que diz respeito ao equilíbrio entre os seres vivos e o meio em que habitam.¹²

É indiretamente tutelado pelo caput do artigo 225 da Constituição Federal, que diz:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

E diretamente tutelado pelo §1º, I, III e VII, do supramencionado artigo, que versa:

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

FIORILLO (2013, p.) nos ensina, entretanto, que “crueldade” é um termo juridicamente vago, levando o intérprete à várias reflexões sobre o assunto, bem como

¹² FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 17. ed. São Paulo: Saraiva. 2017, p. 57

análise do aplicador da norma se a prática em questão é necessária e socialmente aceita. Não se pode dizer que crueldade é meramente “matar animal”, pois senão a Constituição estaria restringindo o direito de subsistência do ser-humano. A exemplo temos atualmente o abate de milhões de bois e frangos que são feitos no intuito de garantir alimento à população mundial. Deve ser, portanto, para que não seja considerado meio cruel de morte, praticado o ato que, de forma comprovada, for menos doloroso ao animal.

3.1.2 MEIO AMBIENTE ARTIFICIAL

Pode ser entendido como aquele meio construído pelo homem. Nos dizeres de SIRVINSKAS (2018, p. 128), é aquele espaço natural preenchido gradativamente, transformando-os em artificial. É considerado, pelo mesmo autor, espaço urbano fechado as edificações e espaço urbano aberto as praças, ruas, avenidas etc.¹³

FIORILLO (2017, p. 58), expandindo o conhecimento, entende que este princípio encontra-se diretamente ligado ao conceito de cidade, já que a palavra “urbano”, do latim *urbs*, *urbis*, significa cidade e, por sua extensão, seus habitantes. Vale destacar que este termo não se opõe ao termo rural, do campo, pois o conceito tem natureza abrangente, de território.¹⁴

Diferentemente do meio ambiente natural, o artificial encontra escopo constitucional não somente no artigo 225 da Constituição Federal, mas também no artigo 182 e seus parágrafos e incisos, que versam sobre política urbana:

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais, fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

¹³ SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 16. ed. São Paulo: Saraiva. 2018, p.128

¹⁴ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 17. ed. São Paulo: Saraiva. 2017, p. 58 APUD SPANTIGATI Federico. **Manuale di diritto urbanistico**. Milano Giuffrè. 1969, p. 11

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º - É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsório;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Também se faz presente no artigo 21, XX, da mesma legislação, que versa sobre a competência material da União de instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano¹⁵:

“Art. 21. Compete à União:

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;”

Por fim, não obstante aos supramencionados artigos voltados à criação e direcionamento de políticas urbanas presentes na Constituição, o meio ambiente artificial também possui uma legislação infraconstitucional versando única e exclusivamente sobre sua matéria, que é a Lei número 10.257 de 2001, o chamado “Estatuto da Cidade”.

3.1.3 MEIO AMBIENTE CULTURAL

José Afonso da Silva (1998, p. 03), em sua obra, nos ensina que o meio ambiente cultural é composto pelo patrimônio histórico, artístico, arqueológico,

¹⁵ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 17. ed. São Paulo: Saraiva. 2017, p. 58.

paisagístico, turístico e que, muito embora seja um meio ambiente artificial, ou seja, que em regra é construído pelo homem, se difere do anterior por conta de seu valor incomum.¹⁶

O conceito legal de meio ambiente cultural está consagrado no art. 216 de nossa Constituição Federal e seus incisos, a saber:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

O bem que compõe o meio ambiente cultural diz respeito à história e cultura de um povo, consagrando os elementos necessários à comprovação de sua cidadania, princípio fundamental norteador de nossa Constituição, previsto no artigo 1º, II.

3.1.3.1 MEIO AMBIENTE DIGITAL

Antes de entrarmos na definição propriamente dita, vale destacar que o meio ambiente é um bem difuso, ou seja, pertencente a “todos”. Dito isto, a Constituição, por intermédio de seu artigo 215, é bem clara ao dizer que “incumbe ao Estado garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.”, cabendo a ele, ainda, **proteger as manifestações das culturas populares** (indígena, afro-brasileira e de outros grupos que fizeram parte do processo civilizatório do Brasil).

¹⁶ SILVA, José Afonso da. **Direito Constitucional Ambiental**, cit., p. 3

Tal disposição constitucional deixa claro que as formas de expressão, bem como a manifestação da cultura popular estão tuteladas no âmbito do meio ambiente cultural. Como hodiernamente os maiores veículos de comunicação se fazem presente nas tecnologias, como rádio, televisão, internet e telefones celulares, é muito nítido que o meio ambiente digital se faça presente inserido dentro do meio ambiente cultural, haja vista que, a grosso modo, temos uma “nova vida” presente dentro de nosso meio social atual.

3.1.4 MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Antes de qualquer definição, cumpre aqui destacar que o trabalho como um todo já é especificamente tutelado pela matéria de direito do trabalho, cabendo à área de direito ambiental versar sobre as condições de saúde estabelecidas no ambiente laboral cuja atividade é desempenhada pelo profissional.

Porquanto, constitui meio ambiente do trabalho o local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais relacionadas à sua saúde, remuneradas ou não, cuja tutela está direcionada ao equilíbrio da salubridade deste meio, independente da condição dos trabalhadores (sexo masculino ou feminino, maior ou menor, idoso, celetista, funcionário público etc.)¹⁷

Sua tutela constitucional está prevista no artigo 200, VIII da Carta Magna: “Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.”

Já as disposições constitucionais atinentes à saúde do ambiente laboral, tanto para o trabalhador rural quanto para o urbano, estão previstas no artigo 7º deste mesmo dispositivo, em seu inciso XXII: “Art. 7º: São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição

¹⁷ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 17. Ed. São Paulo: Saraiva. 2017, p. 61

social: XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;”.

4 DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES

Transmitida a noção histórica da matéria suscitada em pauta, foi possível identificarmos sua grande evolução objetiva, caracterizada pela inserção de normas constitucionais antes não abrangidas pelo ordenamento jurídico pátrio, bem como também sua evolução subjetiva, que nos remete à ideia de conscientização adquirida pela população ao longo dos anos. Dessa conscientização, surgem grupos de pessoas que lutam em nome do meio ambiente, de forma pacífica – sem o uso de armamento – ou de forma não pacífica, contra aqueles que de qualquer forma atentarem contra a propriedade privada, chamados de “ativistas ambientais”.

Tais grupos, hodiernamente, se fazem muito presentes no mundo inteiro, bem como representam a força da população na luta em defesa ao meio ambiente e no auxílio à conscientização. Temos como maior exemplo de organização que promove este trabalho o famoso Greenpeace, uma organização não governamental com sede em Amsterdã, na Holanda, que atua diretamente em âmbito internacional em defesa da preservação do ambiente, no desenvolvimento sustentável, com intuito de “promover a paz e inspirar mudanças de atitudes”.

Os ativistas ambientais também se fazem presentes no âmbito legislativo, mais precisamente inseridos no Congresso Nacional e também outras casas parlamentares, sempre voltados ao zelo da propriedade privada, combatendo os ruralistas representantes de classes de poderio econômico elevado, que objetivam a exploração de recursos naturais sem ter que pagar muito por isto; além disto, eles também atuam em pequenas causas, isentos da propagação da mídia e de opinião pública, a exemplo os maus tratos de animais em certas modalidades de eventos com fins lucrativos, como os rodeios em geral. Temos como exemplo no Brasil a criação do Partido Verde (PV), que surgiu na década de 80, cujas diretrizes foram totalmente voltadas à preservação do ambiente, de forma que o seu valor principal, segundo aponta o próprio site do partido, é a “ecologia”.

Os princípios, como fonte autônoma do direito, são tidos como base de sustentação e alicerces fundamentais para garantia e auxílio da melhor criação e interpretação da norma jurídica.

O direito ambiental, sendo reconhecidamente uma matéria nova em nosso ordenamento jurídico, é, porém, autônomo, ou seja independente dos outros ramos do direito, possuindo suas próprias diretrizes e princípios norteadores, previstos no artigo 225 da Constituição Federal¹⁸:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

¹⁸ FEDERAL, Supremo Tribunal. **Atividade Legislativa**. Acesso em 28 de Abril de 2018, disponível em Senado Federal: http://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_atual/art_225_.asp

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.

Como bem visto acima, o advento da Carta Magna de 1988 proporcionou a consagração de princípios da matéria, bem como a recepção da Lei nº 6.938/81 – Política Nacional de Meio Ambiente – e também alguns princípios nela embutidos, que a doutrina classifica como sendo “fruto da necessidade de uma ecologia equilibrada e indicativos do caminho adequado para a proteção ambiental, em conformidade com a realidade social e os valores culturais de cada Estado.”¹⁹

4.1 PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

O princípio do desenvolvimento sustentável alicerça-se na evolução do pensamento humano, mais precisamente com a grande conscientização adquirida ao longo dos anos acerca da importância da manutenção de um ambiente saudável, de

¹⁹ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 14. ed. 2013. São Paulo. Saraiva, p.

modo que nem mesmo o desenvolvimento e o interesse econômico de um país pode se sobrepor a isto. Este princípio tem fundamento legal na Constituição Federal, em seu artigo 225; também em nossa Carta Magna, no artigo 170, VI:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Além do artigo 2º, caput, da Lei nº 6.938/81, que nos diz:

Art 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: [...]

Bem como também o artigo 4º, I, da referida legislação: “Art 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará: I - à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico; [...]”

Considerando que nenhum recurso é *ad eternum* em nosso ambiente, a ideia que o legislador adota com a inserção de tal princípio em nosso ordenamento jurídico é a de trabalhar com as noções de desenvolvimento social e econômico do país, conjuntamente com o bem-estar do ambiente a que se vive, de modo que todas as espécies que o habitam e suas futuras gerações não sejam prejudicadas pela danificação, mau uso ou descaso ambiental. Também que o equilíbrio do ambiente concorra com a evolução da economia, ao passo que nenhum destes campos se sobreponha ao outro e ambos coexistam de forma harmônica em nosso meio social.

Cumpra aqui destacar que, nos dizeres de FIORILLO (2017, p.70), a maior parte das atividades econômicas existentes no mundo atentam diretamente contra o meio ambiente, entretanto o intuito do princípio não é dizimar e dar fim à atividade, é

tão somente utilizá-la de forma que os impactos ambientais sejam menores e que estes não acarretem danos futuros tão grandes às próximas gerações²⁰.

4.2 PRINCÍPIO DO EQUILÍBRIO

Corroborando a ideia de coexistência do ambiente com a sociedade sem alteração de sua qualidade, temos também o princípio do equilíbrio, que nos informa que, antes de ser feita qualquer intervenção no ambiente, deve-se sopesar os meios menos danosos possíveis a ele, analisando todas as maneiras de manejo e os benefícios que tal intervenção pode trazer, “adotando uma solução que melhor concilie um resultado globalmente positivo”²¹, sem sobrecarregar o ambiente. Como salientado anteriormente, nenhum aspecto pode se sobrepor ao outro, tendo em vista que, preponderantemente, a tutela que se aúfere *in casu* é ambiental.

4.3 PRINCÍPIO DA RESPONSABILIDADE

Acerca da responsabilidade, este princípio nos ensina que os responsáveis à degradação do ambiente, de forma total ou parcial, são obrigados a arcar com os custos da reparação, compensar pelo dano causado ao ambiente ou, dependendo da gravidade deste dano, até mesmo ser penalizado na esfera criminal. Tem-se, portanto, que a responsabilidade pode ser arguida em três esferas jurídicas distintas: a administrativa, a civil e a penal.

Destarte, este encontra-se consagrado na primeira parte do inciso VII do artigo 4º da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente:

Art 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

²⁰ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 17. Ed. São Paulo: Saraiva. 2017, p. 70.

²¹ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. cit., p.30.

VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

O inciso IX do artigo 9º da supramencionada legislação também o prevê, classificando como instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental, como é possível se observar:

Art 9º - São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

IX - as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental.

Também se faz presente no §3º do artigo 225 da Constituição Federal, que é claro ao estabelecer que: “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

Por este princípio, o poluidor, podendo ser tanto pessoa física quanto jurídica, responde pelas ações ou omissões de sua responsabilidade que resultarem em prejuízo ao meio ambiente, ficando sujeito à sanções nas três esferas supramencionadas, posto que a responsabilidade ambiental se dá de forma independente e simultânea nelas.

Outro ponto importante é sabermos que, em caso de degradação do ambiente, o principal objetivo é o de sua reparação, ou seja, a penalidade imposta, num primeiro momento, não tem caráter sancionatório, mas sim, reparatório. Lembrando que, dependendo da gravidade, pode adquirir o caráter excepcional sancionatório.

4.3.1 DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA

Grande parte da doutrina considera que a Responsabilidade Civil Objetiva no âmbito do Direito Ambiental decorre da Revolução Industrial²², época marcada pelo desenfreado “caos ambiental”, quando a população atacava o ambiente indiscriminadamente e em demasia, dando ensejo a vários acidentes ambientais decorrentes das atividades humanas degradantes. Surge, então, a idealização da responsabilidade independentemente de dolo ou culpa, bastando apenas que o dano causado tenha relação material com os atos praticados para que sobre o responsável recaia o ônus de reparação do ambiente ou, em casos mais graves, outras penalizações, pois aquele que exerce a atividade danosa deve assumir os riscos antes de produzir este resultado.²³

Válido salientar que, antes mesmo da promulgação da Carta Magna, a Lei de Política Nacional de Meio Ambiente, em seu artigo 14, §1º, já previa a responsabilidade objetiva do poluidor, como se vê em tela:

Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Com a promulgação da Constituição, o artigo 225, §3º, que versa sobre a responsabilidade e que já fora citado anteriormente, não estabelece qualquer critério ou elemento vinculante à culpa como determinante para o dever de reparação do dano

²² FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 17. Ed. São Paulo: Saraiva. 2017, p. 76.

²³ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Forense. 1990, p. 279-280

causado, consagrando, portanto, a responsabilidade objetiva em relação aos danos ambientais.²⁴

4.4 PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR

O princípio do poluidor-pagador tem dois objetivos: o primeiro é visto sob uma ótica preventiva, de inibir a ocorrência do dano ambiental; o segundo é visto sob um prisma repressivo, ou seja, quando ocorre o dano, deve sempre se visar sua reparação. Destarte, em um primeiro momento se tem que o dever do poluidor é o de arcar com todas as despesas necessárias à prevenção dos danos ao meio ambiente, de modo que, ocorridos, o poluidor será responsável pela sua reparação. Esta reparação pode ocorrer de duas formas: havendo a possibilidade de voltar com o ambiente ao seu *status quo* ou, sendo inviável o primeiro, o ressarcimento em dinheiro.

Este princípio foi definido pela Comunidade Econômica Europeia²⁵, que nos informa:

[...] as pessoas naturais ou jurídicas, sejam regidas pelo direito público ou privado, devem pagar os custos das medidas que sejam necessárias para eliminar a contaminação ou para reduzi-la ao limite fixado pelos padrões ou medidas equivalentes que assegurem a qualidade de vida, inclusive os fixados pelo Poder Público competente.

Em nossa Constituição, está consagrado no artigo 225, §3º, ao qual é claro ao estabelecer que as condutas consideradas lesivas ao ambiente sujeitarão aos infratores as sanções necessárias.

Nesse princípio está incluso, por óbvio, o da responsabilidade, entretanto o pagamento referente ao dano não tem caráter de pena, nem de sujeição à infração

²⁴ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 17. Ed. São Paulo: Saraiva. 2017, p. 77.

²⁵ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 17. Ed. São Paulo: Saraiva. 2017, p. 75.

administrativa, não excluindo, porém, a cumulatividade destas, como prevê o dispositivo supramencionado.

5 DO DANO AMBIENTAL

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é estritamente ligado à matéria de dano. Mais precisamente, para sua ocorrência, é necessária a não ocorrência do dano, que também abarca a matéria de responsabilidade, se fazendo mister entender que aquele que produz uma atividade danosa ao ambiente, será devidamente responsabilizado por isto²⁶.

5.1 CONCEITO E CLASSIFICAÇÕES DE DANO

O dano pode ser entendido como toda lesão praticada a um bem juridicamente tutelado. No direito ambiental, entende-se por dano, nos dizeres de ANTUNES (2000, p. 251): “toda agressão contra o meio-ambiente, causado por atividade econômica potencialmente poluidora, por ato comissivo praticado por qualquer pessoa ou por omissão voluntária praticada por meio de negligência”²⁷. Pode ser reparado ou ressarcido, nas hipóteses em que o ambiente não for capaz de voltar ao seu estado normal, o *status quo*. Válido destacar que é bastante trabalhoso identificar a quantificação do dano, contudo, tamanha dificuldade não impede a indenização ao meio ambiente.

Classificado como patrimonial, ou material, o dano é matéria extraída do direito civil e conceituado como a lesão ou prejuízo a um bem juridicamente tutelado, levando o mesmo à deterioração total ou parcial²⁸. Como estamos tratando de direito

²⁶ ALVES, Sérgio Luis Mendonça. **Estado Poluidor**. São Paulo: Juarez de Oliveira. 2003, p. 173

²⁷ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Dano Ambiental. Uma abordagem conceitual**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2000, p. 251

²⁸ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 17. Ed. São Paulo: Saraiva. 2017, p. 83.

ambiental, aqui, o dano patrimonial é evidenciado com a lesão ao ambiente. Um exemplo é a queima de parte de uma floresta oriunda de uma atividade humana.

O dano moral, ou extrapatrimonial, é uma espécie de dano abstrato, oriundo de uma lesão à determinado interesse incorpóreo de qualquer pessoa, física ou jurídica, de forma individual ou coletiva, constituído pela ofensa de valores imateriais da pessoa humana, consagrados constitucionalmente pela Constituição Federal e sumulado em entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ)²⁹. Nesses casos, é muito difícil quantificar o valor da reparação do dano, porque os critérios são bastante subjetivos. A doutrina aduz que o magistrado deve analisar o grau de relevância da dor, a capacidade financeira do autor do dano e a proporcionalidade entre a dor e o dano³⁰. Um exemplo que aqui podemos citar é o de um simples pescador que desfruta do uso de um rio limpo e saudável para prática de sua profissão que mantém sua própria subsistência e a de sua família ao longo de vários anos e possivelmente décadas. Se uma empresa porventura contaminar esse rio, por óbvio teremos a inserção de um dano moral que deve ser reparado ao pescador, além do dever de reparação ao ambiente por parte da empresa degradante.

6 A TUTELA DO AMBIENTE E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Como cediço, a Constituição Federal, em sua égide, é composta por princípios constitucionais fundamentais, que visam nortear a sociedade com base nas normas impostas por ela. Dentro desta seara, é mister entender o viés protecionista da Carta Magna, tanto em face do legislador ordinário, como também do constituinte reformador, nominando as chamadas cláusulas pétreas, presentes em nosso ordenamento.

O princípio à dignidade da pessoa humana é considerado como um valor intrínseco existente em todo ser-humano, se fazendo presente e de grande relevância em vários tratados internacionais, bem como em nosso ordenamento. Sua importância

²⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 227. “**A pessoa jurídica pode sofrer dano moral.**” Online. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/docs_internet/VerbetesSTJ_asc.txt.> Acesso em: 23 de Jun. de 2018.

³⁰ SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 16 ed. São Paulo: Saraiva. 2018, p. 268

é tanta que tal princípio é tido como núcleo central e vetor dos direitos fundamentais previstos em nossa Constituição, tratando-se de um supremo valor constitucional, no que diz respeito ao sentido axiológico do texto.

Por sua vez, o direito ao ambiente ecologicamente equilibrado é consagrado na Constituição Federal em seu artigo 225, caput, de modo que incumbe a todos a preservação e manutenção deste que é considerado um bem difuso e necessário à sadia qualidade de vida. Evidente é que o escopo desta norma constitucional é a preservação do ambiente em substancial conformidade com a qualidade de vida, gerando, portanto, a ideia de que o direito ao ambiente ecologicamente equilibrado se encontra no íntimo do princípio da dignidade da pessoa humana.

6.1 O RACISMO AMBIENTAL

Precipuamente, é importante conceituarmos que, entende-se por racismo “a prática preconceituosa que determina a segregação social de indivíduos”³¹, tendo suas primeiras “raízes” tutelares presentes no Texto de 1967, posteriormente modificado pela Emenda Constitucional número 1, de 1969, em seu artigo 153, §§ 1º e 8º.

Posto a crescente preocupação com os direitos fundamentais aos seres humanos, foi em 1988, graças a necessidade de uma tutela mais ampla e satisfatória ao tema, é que a prática do racismo foi contundentemente proibida, segundo os termos do artigo 5º, XLII, que reza:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XLII – a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei

³¹ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 17. Ed. São Paulo: Saraiva. 2017, p. 420.

Percebe-se, portanto, que a penalização do sujeito que comete o crime de racismo é das mais severas que compõe o ordenamento jurídico pátrio. O legislador tratou de auferir significativa proteção no que diz respeito à temática, sendo, inclusive, considerada como cláusula pétrea de nossa Constituição Federal.

Não obstante, ainda existe outro dispositivo constitucional que versa acerca do tema, mais precisamente o art. 3º, IV, que visa a promoção do bem de todos, sem discriminação de raça, cor, idade, sexo, etnia ou quaisquer outras formas de discriminação. Além disso, ainda consagrou o repúdio ao terrorismo e racismo, como objeto de suas relações internacionais, como bem evidencia o artigo 4º, VIII, do supramencionado dispositivo.

Nota-se, portanto, que a idealização constitucional acerca da veemente tutela sobre a temática do racismo se dá, sobretudo, em referência ao princípio da dignidade da pessoa humana, presente nos maiores e menores contextos legais e, como explicitado anteriormente, de suma importância em nosso ordenamento jurídico.

O racismo também é tutelado pela legislação específica número 7.716/89 (Lei de Racismo), que teve dispositivos alterados por outras legislações: Lei nº 8.081/90, 8.882/94, 9.459/97 e 12.288/10 (Estatuto da Igualdade Racial). Dentro desse contexto, destaca-se a garantia no plano infraconstitucional de direitos fundamentais, individuais e coletivos, da população negra e indígena, sobretudo no âmbito da cultura (englobando o meio ambiente cultural) e da crença, conforme estabelece o artigo 5º, VI, bem como os artigos 215 e 216; e também o artigo 231 da Constituição Federal³²:

³² **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias; **Art. 215.** O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais. § 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional. § 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.[...] III - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005) [...] V - valorização da diversidade étnica e regional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005); **Art. 216.** Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: I - as formas de expressão;

O racismo ambiental, existe, de forma corriqueira no país, entretanto passou a ser figura marcante e centro das atenções mais precisamente no final da década de 90 e início dos anos 2000, sobretudo por conta da necessidade oriunda das inúmeras denúncias e reclamações do processo de “desterritorialização” para realização de eventos economicamente melhores ao Estado, posto que, tal manobra, quase que em sua maioria, é realizada desrespeitando os direitos da população ora residente. Tal questão é de grande relevância, pois nos leva à reflexão de mais um modo de segregação sócio racial existente que, por vezes, passa despercebido aos olhos de todos.

Destaca-se que a segregação ora mencionada não ocorre somente na localização territorial distinta das classes e raças, mas também no quesito acessibilidade aos locais de melhor qualidade de saúde, educação e lazer, bem como na distribuição de conduções públicas, que cada vez menos tem rotas direcionadas aos locais periféricos, o que, de certa forma, também evidencia o racismo ambiental.

Os maiores atingidos pela prática do racismo ambiental são, comprovadamente, os negros e os índios, posto que o maior índice de incidência de conflitos e degradações ambientais são registradas em áreas cuja essas populações fazem parte, sendo fato que, ainda, os danos ambientais não são “divididos” com a população de classe média alta ou alta, recaindo diretamente nas classes inferiores e de menor condição social. O que evidencia tal fato é que para criação de lixões, depósito de resíduos sólidos e orgânicos, sua incidência se dá quase que de forma unânime em locais periféricos, de baixa renda, onde “coincidentalmente” habitam as populações supramencionadas.

II - os modos de criar, fazer e viver; III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas; IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico. **Art. 231.** São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. [...]

6.2 DISSONÂNCIA DA TUTELA AO AMBIENTE COM A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Dada conceituação do racismo em capítulo anterior, as esferas constitucionais e infraconstitucionais que o tutelam, bem como a menção da existência da prática do racismo ambiental, cumpre aqui evidenciarmos alguns casos práticos que fazem jus à comprovação de dissonância da devida tutela ao meio ambiente, consagrado pela nossa Constituição, com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, também consagrado em nosso Texto constitucional. Exemplos não faltam, entretanto a presente monografia tratará de apenas dois específicos: O caso de Cubatão-SP, que se fez presente em uma época um pouco distante, porém repercute e tem destaque na esfera ambiental até os dias de hoje; e o caso da Construção da Vila Autódromo, para os jogos Olímpicos sediados pelo Brasil, no Rio de Janeiro, em 2016, que teve incidência mais recente e foi pauta de nosso dia a dia há pouco tempo.

6.2.1 CASO DE CUBATÃO: A MAIOR CATÁSTROFE AMBIENTAL DO BRASIL

Cubatão é um município do estado de São Paulo, situado na Baixada Santista. Por conta de sua localização bastante privilegiada, muito próxima ao Porto de Santos-SP, é que na década de 50 sofreu uma das piores catástrofes ambientais já registradas no país. Devido à imensa instalação de fábricas, a cidade que era anteriormente coberta de vegetações, montanhas e belas paisagens, deu lugar à conhecida “capital química”, ou também “Vale da Morte”, graças à fumaça tóxica e a chuva ácida presentes no ambiente do local.

Em estudo feito, constata-se que muitas crianças foram afetadas pela degradação, nascendo com doenças crônicas, malformações e, em alguns casos de maior gravidade, situações que as levaram até a morte. Cumpre destacar que a incidência da degradação se deu de forma mais veemente na Vila Parisi, bairro “periférico” do município de Cubatão, o que evidencia o racismo ambiental exposto em capítulo anterior.³³ É de conhecimento geral que a Constituição consagra o

³³ COSTA, Camilla. **Mais de 3 décadas após ‘Vale da Morte’, Cubatão volta a lutar contra alta na poluição.** Artigo on-line, mar. 2017. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-39204054>>. Acesso em: 05 jul. 2018

princípio da dignidade da pessoa humana como sendo um princípio fundamental e inerente a todos, bem como, em seu artigo 225, garante o direito ao meio ambiente saudável, em compatibilidade com a sadia qualidade de vida, enquanto o racismo propõe a ideia de “inferiorização” de determinadas classes sociais e raças, o que é expressamente vedado em nosso ordenamento jurídico. Isso posto, deflagra-se a grande necessidade de se identificar o causador dos danos, de modo que este seja responsabilizado pelos resultados da prática dos atos atentatórios à qualidade do meio ambiente e, conseqüentemente, à vida da população que ali habita.

Entretanto, a partir da década de 80, o município entrou em recuperação ambiental, sendo, hoje, uma grande referência no que diz respeito à matéria, segundo grandes estudiosos ambientalistas: biólogos, engenheiros e demais profissionais do ramo. Estima-se que a redução dos poluentes se deu por quase 90%, embora até os dias atuais ainda o município ainda não esteja totalmente livre e isento da degradação ocorrida outrora. É por isso, também, que existe um monitoramento acerca da radiação presente no ar, feito pela Cepema-USP, capaz de identificar os poluentes e indicar a posição a irá se locomover.³⁴

6.2.2 CASO DA VILA AUTÓDROMO: EXEMPLO DE FORÇA E SUPERAÇÃO

A Vila Autódromo é uma comunidade situada próxima ao Parque Olímpico, no bairro de Jacarepaguá, na cidade do Rio de Janeiro, que, hodiernamente, é sinônimo de resistência e superação no Brasil. Durante muito tempo, a população habitante do local sofreu diversos tipos de ataques do poder público, que buscava, com a realização de mega eventos, suprimir direitos fundamentais das pessoas que ali residiam. A pertinente indagação do povo, aqui expressada na voz da jovem NATHALIA SILVA, sempre foi: “Por que eu preciso sair da minha casa para um evento que vai durar 18 dias se eu vivo aqui há 20 anos e a comunidade existe há 40? É muito injusto, e sabemos que o motivo real não é a Olimpíada”.³⁵

³⁴ COSTA, Camilla. **Mais de 3 décadas após ‘Vale da Morte’, Cubatão volta a lutar contra alta na poluição**. Artigo on-line, mar. 2017. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-39204054>>. Acesso em: 05 jul. 2018

³⁵ SASTRE, Patrícia Martinez. **Vila Autódromo, a comunidade que venceu os Jogos Olímpicos**. Artigo on-line, jul. 2016. Disponível em:

Diversos relatos de veículos de comunicação e de próprios moradores do local dão subsídios às informações coletadas de que o local era manso, pacífico, cuja população vivia em plena harmonia, sem a incidência de tráfico e milícia, de modo que o Estado, a não ser pelo interesse econômico, não necessitava intervir. Entretanto, em contrapartida, tentou de todas as formas passar por cima dos direitos garantidos à população habitante do local, manipulando situações que ensejariam despejo ou desapropriação, chegando até mesmo às medidas extremas, como corte de energia e fornecimento de água de residências dos que não sucumbiram à pressão, bem como a utilização da violência e repressão, para que pudessem retirar os moradores de suas residências à força. Tudo em prol da realização de eventos financeiramente rentáveis a todos, menos estima-se que algo em torno de 580 famílias sucumbiram diante da pressão do poder público, sendo que apenas 20 se fazem presentes no local atualmente.

O (des)caso envolvendo a Vila Autódromo não é único e exclusivo em nosso país, infelizmente. Também não é exclusividade o fato de que a população residente no local seja de baixa renda. Hoje nós temos uma imensa gama de interesses políticos, econômicos e financeiros norteando as decisões do Estado, muitas vezes se contrapondo a princípios fundamentais consagrados, englobando até o campo dos Direitos Humanos, que de forma alguma deveriam ser desrespeitados. Quando a jovem Nathalia menciona o fato de “não ser só pelas Olimpíadas” o motivo da ferrenha luta do estado em retirar os habitantes do local, ela se refere à uma questão sócio cultural de “higienização” de classes e raças, evidenciando o racismo existente em nosso meio social, que ocorre desde os primórdios, e deveria ser combatido primordialmente pelo Estado. Deflagra-se, portanto, que o ente precípua de combate, tutela e zelo aos referidos direitos individuais e coletivos da população encontra-se em total dicotomia funcional, priorizando seus interesses pessoais e econômicos em face dos princípios fundamentais inerentes à dignidade da pessoa humana, de modo que, neste diapasão, identifica-se a grande dissonância da temática abrangente da presente monografia: A tutela do meio ambiente em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana.

CONCLUSÃO

A partir das considerações feitas na presente monografia, se observa a fundamental incidência do princípio da dignidade da pessoa humana como eixo essencial dos direitos fundamentais positivados em nossa Carta Magna atual, sendo este princípio basilar para o molde de uma sociedade mais justa e igualitária, em todos os âmbitos, incluindo o ambiental.

Hodiernamente, o que se tem visto é uma grande evolução do tema referente ao meio ambiente, com a criação de uma tutela ampla e, até certo ponto, satisfatória, além de uma grande evolução no pensamento da sociedade, que passa a enxergar melhor a necessidade de um ambiente saudável, equilibrado e que todos possam fazer uso e gozo desse – que é um direito fundamental – sem qualquer tipo de prejuízo.

A tutela do ambiente em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana nos remete também às questões que envolvem determinados grupos existentes dentro da sociedade, que historicamente sempre foram inferiorizados em detrimento de sua classe ou raça. Nos remete à ideia de que tal pensamento deve ser veementemente combatido, posto que nem nosso ordenamento permite, nem nós, como seres-humanos, intrinsecamente, devemos permitir, pois o princípio da dignidade da pessoa humana é inerente a todos, sem distinção, portanto tal princípio deve satisfazer às necessidades de qualquer um que seja, de modo que a sua não observância fere diretamente não só a Constituição Federal, mas também o princípio norteador dos direitos fundamentais, que é a “dignidade da pessoa humana”.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 1999, p. 30.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação**. 2010. Mimeografado. Versão provisória para debate público. Disponível em: http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2010/12/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf >. Acesso em: 6 mar. 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 07 mar. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 227. **“A pessoa jurídica pode sofrer dano moral.”** Online. Disponível em: http://www.stj.jus.br/docs_internet/VerbetesSTJ_asc.txt.> Acesso em: 23 de Jun. de 2018.

COSTA, Camilla. **Mais de 3 décadas após ‘Vale da Morte’, Cubatão volta a lutar contra alta na poluição**. Artigo on-line, mar. 2017. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-39204054>>. Acesso em: 05 jul. 2018.

CERQUEIRA, Sofia. **Vila Autódromo ainda é um incômodo para a organização dos Jogos**. Artigo on-line, jul. 2016, modificado em 2 jun. 2017. Disponível em: <https://vejario.abril.com.br/cidades/vila-autodromo-ainda-e-um-incomodo-para-a-organizacao-dos-jogos-rio-2016/>>. Acesso em: 10 jul. 2018.

KANT, Immanuel. **Fundamentos da metafísica dos costumes**. Traduzida por Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70. 1986.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração universal dos direitos humanos**. Disponível em: http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm>. Acesso em: 29 abr. 2018.

SASTRE, Patrícia Martinez. **Vila Autódromo, a comunidade que venceu os Jogos Olímpicos.** Artigo on-line, jul. 2016. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2016/07/25/politica/1469450857_996933.html>.

Acesso em: 08 jul. 2018

SILVA, José Afonso da. **Direito Constitucional Ambiental.** 2. ed. Rio de Janeiro: Malheiros, 1998, p. 3.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil.** Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 48.

TRINDADE, Antonio A. Cançado. **Direitos Humanos e meio ambiente: paralelos dos sistemas de proteção internacional.** Porto Alegre: Fabris, 1993. p. 76.

TRIPOLI, Ricardo. **Consolidação da legislação ambiental já tem substitutivo.** 2 jun. 2008. Disponível em: <<http://www.ricardotripoli.com.br/?p=462>> Acesso em: 25 mai. 2018.